

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

VERBÊNIA FERREIRA PAIVA MELO

TRABALHO INFANTIL:  
ANÁLISE DA PROBLEMÁTICA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Biblioteca UESPI - PHB  
Registro N° M 838  
CDD 362.7  
CUTIEP M 528 t  
V 01  
Data 14 / 09 / 12  
Visto marcelo

PARNAÍBA – PI

2011

**VERBÊNIA FERREIRA PAIVA MELO**

**TRABALHO INFANTIL:  
ANÁLISE DA PROBLEMÁTICA NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

**Monografia submetida à Banca Examinadora da  
Universidade Estadual do Piauí, como parte dos  
requisitos para obtenção do título de Bacharel  
em Direito.**

**Orientadora: Leila Maria Zimmermann Mayer.**

**PARNAÍBA – PI**

**2014**

VERBÊNIA FERREIRA PAIVA MELO

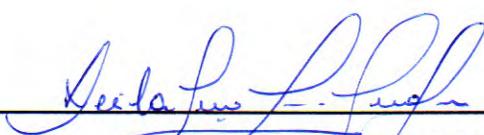
**TRABALHO INFANTIL**  
**ANÁLISE DA PROBLEMÁTICA NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

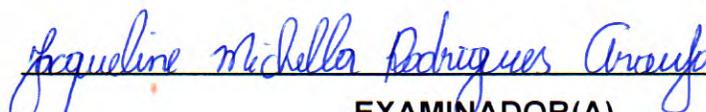
Monografia submetida à Banca Examinadora da Universidade Estadual do Piauí-UESPI, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

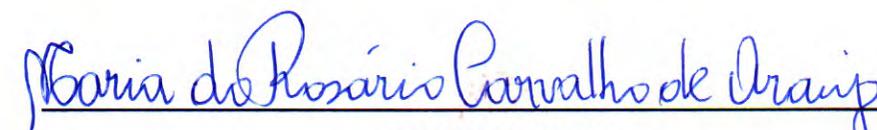
Orientadora: Leila Maria Zimmerman Mayer.

APROVADA EM: 04/07/2011

BANCA EXAMINADORA:

  
\_\_\_\_\_  
LEILA MARIA ZIMMERMANN MAYER  
(ORIENTADORA)

  
\_\_\_\_\_  
EXAMINADOR(A)

  
\_\_\_\_\_  
EXAMINADOR(A)

Dedico este trabalho de Conclusão de Curso primeiramente a Deus, meu eterno pai, dono da minha vida, dos meus sonhos e dos meus projetos, que com sua misericórdia e amor me possibilitou prosseguir no caminho árduo, em meio a muitas dificuldades, mas mostrando-me que em cada uma delas Ele estava sempre comigo me dando vitória.

À Minha mãe, Dona Odete Ferreira Aragão, pelo exemplo de mulher batalhadora que me incentivou e ajudou a prosseguir e, principalmente, pelo seu amor que me acalenta nas noites frias.

A meu amado pai, Gonçalo Ribeiro Paiva, *in memoriam*, pelo amor que nos une e que nem mesmo a morte pôde acabar. Saudades.

Aos meus irmãos que me incentivaram a continuar na caminhada rumo ao sucesso e pelo amor que a mim dedicam.

A minha pequena sobrinha Ana Krissia, por proporcionar felicidade, serenidade e bem-estar ao meu espírito tão irrequieto.

A Jorge Luiz, pelo apoio e incentivo dedicados a mim.

Aos Amigos, pelo incentivo e a ajuda a mim dispensados, que Deus os recompense.

✶ Aos Mestres, por sua dedicação e amizade.

E aos Colegas de Faculdade, que deixarão saudades.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu Jesus que com sua trajetória me ensinou a ser um ser humano melhor, com capacidade para compreender e exercer meus conhecimentos acadêmicos na busca pela verdadeira justiça.

Agradeço a minha família pelo amor.

Agradeço aos meus professores pelos conhecimentos teóricos, mas também pelas inúmeras aulas de humanidade e ética que a nos foram compartilhadas.

Agradeço as minhas amigas e amigos pelo apoio prestado.

Agradeço a UESPI pelos primeiros passos jurídicos.

Obrigada!

“A minha porção é o Senhor; portanto, nele porei a minha  
esperança”

Lamentações 3: 24

## RESUMO

O presente trabalho monográfico abordou o tema Análise da Problemática acerca do Trabalho Infantil na Sociedade Brasileira. O estudo foi desenvolvido para analisar os aspectos objetivos e subjetivos dessa problemática atual, para tanto se fez necessário uma pesquisa apurada na legislação brasileira, identificando a expressa proibição no ordenamento jurídico acerca do trabalho infantil, bem como demonstrar o descumprimento dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. A pesquisa trouxe aspectos históricos importantes para uma melhor análise da origem dessa mazela, fazendo-se um breve relato sobre os períodos históricos e a visão da sociedade da época acerca do problema. Também foram teorizados conceitos sobre o trabalho infantil; suas causas, a qual se destaca a pobreza; e as conseqüências deletérias geradas ao desenvolvimento físico, psíquico e emocional dos menores. Posteriormente efetuamos uma discussão aprofundada sobre o trabalho infantil no ordenamento jurídico brasileiro vigente, o papel da legislação no combate ao trabalho infantil. E, em sede de conclusão, apontamos que os problemas sociais existem e estão presentes em nossa sociedade sendo que este aspecto só diminuirá com a atuação do poder público e da sociedade civil em prol da efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, sugerindo-se para isto a implantação de programas sociais mais eficazes e com a participação de toda sociedade.

**Palavras-chave:** Trabalho Infantil, direitos fundamentais, criança e adolescente.

## ABSTRAT

This monograph discussed the issue on Analysis of Problem of Child Labor in Brazilian Society. The study was conducted to analyze the objective and subjective aspects of current problems, it was necessary for both an accurate survey in the Brazilian legislation, identifying the express prohibition in the law regarding child labor, as well as demonstrating the failure of the fundamental rights of children and adolescents. The survey brought historical aspects important for a better analysis of the origin of this illness, making a brief account of the historical periods and vision of the society of the time about the problem. Also been theorized concepts of child labor, its causes, which emphasizes poverty, and generated the deleterious consequences to the physical, mental and emotional development of children. Later we made a thorough discussion on child labor in the Brazilian legal force, the role of legislation in combating child labor. And in place of the conclusion, that social problems exist and are present in our society is that this will only diminish with the action of public and civil society in favor of enforcement of fundamental rights of children and adolescents, suggesting for this is the implementation of social programs more effective and with the participation of the entire society

**Keywords:** Child Labor, fundamental rights, children and adolescents.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL .....</b>	<b>11</b>
2.1 Trabalho Infantil no Brasil Colônia .....	11
2.2 Trabalho Infantil no Brasil Império .....	13
2.3 Brasil República: Regulamentação da categoria do menor trabalhador.....	14
2.4 Ditadura Militar .....	17
2.5 Nova República: Movimentos defensivos dos Direitos infanto-juvenis .....	20
<b>3 NOÇÕES PROPEDEÚTICAS DO TRABALHO INFANTIL.....</b>	<b>22</b>
3.1 Conceito de Trabalho Infantil .....	22
3.2 Causas.....	23
3.3 Consequências .....	25
3.4 Piores formas de trabalho infantil.....	28
<b>4 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O TRABALHO INFANTIL .....</b>	<b>29</b>
4.1. Constituição Federal e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana... ..	29
4.2 Consolidação das Leis Trabalhistas e Princípios Protetivos .....	31
4.3 Estatuto da Criança e do Adolescente.....	34
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>39</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho infanto-juvenil é, hoje, uma preocupação mundial, e o problema não atinge apenas os países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, apesar e que estes sejam os mais afetados, dando continuidade ao ciclo de miséria preexistente.

Trata-se de um fenômeno que não advém apenas da modernidade, mas que atualmente tem sido foco de discussão por parte de toda a comunidade internacional, que busca construir uma sociedade mais digna, justa, solidária e igualitária, e que vê no labor infantil um obstáculo para a concretização deste objeto, necessitando-se identificar as causas e procurar soluções para a sua prevenção e erradicação.

O objetivo do presente trabalho é retratar a exploração do trabalho infantil, tema de suma importância, pois no caso do Brasil, um país emergente, tem como causa fundamental do trabalho infantil a condição de pobreza em que vive uma grande parcela da população, bem como interligada a uma ordem política e cultural.

A relevância desse assunto está no reconhecimento da criança, como sujeito de direito e deveres e que possui em nossa legislação todas as garantias nela prevista, não sendo apenas um objeto de tutela do Estado.

O trabalho infantil fere um dos princípios mais importantes que rege a nossa Constituição vigente, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e abarcando ainda, o Princípio da Proteção Integral. Partindo destes princípios, torna-se necessário a discussão do bem estar das crianças e adolescentes e todo o seu desenvolvimento psicológico, físico e social.

Na maioria das vezes estes pequenos trabalhadores, além de abandonarem os bancos escolares, têm como locais de trabalhos ambientes insalubres e perigosos, sem qualquer higiene, tendo ainda jornadas de trabalho exorbitantes, sem remuneração ou mal remunerados, recebendo como contraprestação alimentos para sua sobrevivência, evidenciando absoluto desrespeito às normas jurídicas e aos princípios que lhe servem de fundamento.

A sociedade, de certo modo, é responsável, pois lhe cabe fiscalizar o Estado em suas atuações na busca da promoção do bem estar da criança e do adolescente.

Destarte, o objetivo central deste trabalho está em demonstrar através da legislação no tempo e a vigente, o descumprimento dos direitos fundamentais da

criança e do adolescente e analisar a criação de mecanismos para a efetivação de políticas públicas para a erradicação do trabalho infantil.

O método de abordagem adotado será o dedutivo, parti-se de conceitos gerais, buscando-se analisar, o problema de forma particular, ou seja, trabalho infantil. Quanto ao método de procedimento será o histórico, evidenciado no estudo da evolução das normas vigentes no Brasil quanto à proteção do trabalho da criança e do adolescente e ainda a evolução histórica.

Portanto, o procedimento de pesquisa utilizado será o bibliográfico, com base na história, doutrina e legislação. Assim, a pesquisa realizada, estruturou o trabalho em três temas centrais. De início, o trabalho tratará da evolução história do trabalho infantil a partir da colonização brasileira, até os dias atuais, ressaltando-se a legislação que vigorou na época e a mentalidade da sociedade. Na seqüência, as noções propedêuticas acerca do tema, ressaltando a conceituação do labor infanto-juvenil, suas causas e conseqüências.

Por fim, o papel da legislação vigente, os comandos legais disciplinados que regulam as relações jurídicas sobre o tema, as expressas proibições ao trabalho infantil, os direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, trazendo à tona a visão de que toda criança é um sujeito de direito e não um mero objeto de proteção do Estado, o que há muito vigorou nas legislações constitucionais preexistentes.

Neste trabalho acadêmico procuraremos investigar a problemática acerca do trabalho infantil e as conseqüências geradas para toda a sociedade brasileira, bem como se os mecanismos de proteção constitucionais e legais estão sendo respeitados no cotidiano desses jovens trabalhadores.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO INFANTIL

Torna-se relevante o estudo do desenvolvimento histórico do Trabalho Infantil no Brasil para que se possa compreender toda a complexidade de fatores internos e externos que contribuem para o desenvolvimento dessa problemática nacional, levando-se em consideração o surgimento do labor infanto-juvenil no Brasil, o seu desenvolvimento ao longo dos períodos históricos nacionais e a concepção da sociedade da época acerca do tema exposto, bem como o desenvolvimento da legislação brasileira protetiva.

### 2.1 Brasil Colônia

O período conhecido como Brasil - colônia (1500- 1822) é marcado pela chegada de Pedro Álvares Cabral ao Brasil e começo da exploração da nova colônia portuguesa.

Os primeiros registros de trabalho infantil no Brasil datam do descobrimento. Há informes que crianças desempenhavam, na frota de Pedro Álvares Cabral, a função de marinheiros mirins, chamados de grumetes<sup>1</sup> ou pajens.

Os grumetes geralmente realizavam todas as tarefas realizadas por adultos, mas recebiam a metade da remuneração de um marujo da mais baixa hierarquia da marinha portuguesa. Também eram atribuídas aos grumetes as tarefas mais perigosas e penosas, pois entendiam que perder um miúdo seria melhor do que estar desamparado da força adulta nas travessias do Atlântico.

O trabalho infante era muito utilizado nas grandes embarcações, pois envolvia mão-de-obra barata e consumidores de poucos alimentos. Eram mais utilizadas crianças em piores condições econômicas.

Há de ressaltar que a vida da criança para a sociedade e para a entidade familiar da época era sem importância, afinal os próprios parentes se encarregavam da alienação das crianças para serem tratadas como escravos nas embarcações com destino ao encontro de novas terras.

Na colonização, o ingresso de crianças no mundo do trabalho era muito precoce, a partir dos sete anos a criança já exercia pequenas atividades e estudava

---

<sup>1</sup> Crianças marinheiras que iniciavam carreira na Armada.

em domicílio.

O contato dos portugueses com o povo indígena propiciou a dominação e iniciou-se o processo de servidão dos povos nativos. Devido à questão cultural, bem como o modo de vida intrínseco da natureza dos nativos, a exploração da mão-de-obra deste povo tornou-se inviável, haja vista o aprisionamento dos índios se tornava muito difícil e as doenças provocavam muitas mortes. Optou-se pela importação da mão-de-obra africana, que se tornou a principal nos engenhos de cana-de-açúcar.

No início da colonização do país as crianças indígenas e negras foram introduzidas no trabalho doméstico e em plantações familiares para prestar auxílio na manutenção dos membros da família.

Nesse período, as crianças escravas começavam a trabalhar com oito anos de idade, mas o processo de socialização na prática servil iniciava-se mais cedo. Os que possuíam quatorze anos trabalhavam como adultos e lhes era proibida a educação.

No regime escravocrata, os grandes senhores possuíam o direito sobre a vida ou morte dos seus escravos. O trabalhador escravo era considerado um bem pertencente aos senhores e os filhos nascidos herdavam a mesma condição dos pais. O labor infantil não era considerado na sua individualidade como mão-de-obra individual, mas como mão-de-obra familiar.

Priore ressalta:

Aqueles que escapavam da morte prematura iam aparentemente, perdendo os pais. Antes mesmos de completarem um ano de idade, uma entre cada dez crianças, já não possuíam nem pai e nem mãe anotados nos inventários. Aos cinco anos, metade parecia ser completamente orfã, aos 11 anos, oito a cada dez.<sup>2</sup>

Süssekind leciona:

No Brasil, aos (...), de menor de idade, não era assegurada proteção legal, e seus senhores empregavam os menores não somente em atividades domésticas, como nas indústrias rudimentares então existentes, como a colaria, sendo habitual seu trabalho nos campos desde pequena idade. Vendidos a outros senhores, logo que seu desenvolvimento físico lhes permitia trabalhar, eram transportados para regiões distantes e não tinham,

<sup>2</sup> PRIORE, Mary Del. *O Cotidiano da criança livre no Brasil entre a Colônia e Império*; São Paulo, 2007, p.185

ao menos, o amparo materno.<sup>3</sup>

## 2.2 BRASIL IMPÉRIO (1822-1889)

A condição do trabalho infante não sofreu grandes modificações neste período, tendo em vista que ainda predominava o trabalho escravo nas lavouras cafeeiras, e os filhos de escravos, já nasciam escravos.

Em 1871, com a criação da Lei Rio Branco<sup>4</sup>, declarou-se livre os filhos de escravos nascidos a partir daquela data. No entanto, eles deveriam ficar em poder e sob a autoridade dos senhores e de suas mães que teriam obrigação de criá-los e tratá-los até completarem oito anos, quando então, os senhores poderiam receber um ressarcimento pelas despesas havidas de \$ 600.000 (seiscentos mil réis) ou utilizarem seus serviços até a idade de 21 anos.

Na primeira hipótese, logo após completarem oito anos, as crianças eram entregues às associações autorizadas, às quais prestariam serviços gratuitos até vinte e um anos de idade. Como observamos a escravidão perdurava nos primeiros vinte e um anos de vida de qualquer pessoa nascida de mãe escrava.

Em 13 de maio de 1888, com a edição da Lei Áurea (Lei nº3.353 de 13 de maio de 1888), aboliu-se a escravidão no Brasil, declarando-se a liberdade formal, mas que trouxe problemas, como a crescente marginalização no país.

Apesar da conquista da liberdade pelos escravos, às situações subumanas das famílias em nada modificou, pois, as crianças e adolescentes continuavam a submeter-se a trabalhos desumanos e mal remunerados, pois se encontravam abandonados a própria sorte.

Como podemos observar a transição da escravidão para o trabalho livre não constituiu o fim da exploração de crianças brasileiras no trabalho, houve apenas a substituição de um sistema por outro mais adequado a modernidade industrial, continuando o trabalho precoce contínuo e instrumentalizado como controle social.

Balfert aduz em sua obra que:

Abolida a escravidão, essas crianças começaram a ser expostas a novos

<sup>3</sup> SÜSSEKING, Arnaldo. *Instituições de direito do trabalho*. 22 ed. atual. São Paulo: LTr, 2005, 2v., p 1008

<sup>4</sup> Lei nº2.040 de 28 de setembro de 1871, mais popularmente conhecida como Lei do Ventre Livre

tipos de fragilidade. Uma vez que escravos libertos ficaram sem ter como sustentar seus filhos, eles passaram a buscar sua sobrevivência na agricultura, como os adultos. Tornaram-se oficialmente livres, mas continuavam presos ao trabalho que lhes roubava a infância.<sup>5</sup>

Há de ressaltar que havia outras atividades que demandavam a utilização da mão-de-obra escrava, como por exemplo: o açúcar produzido em Recife; o cacau, fumo e cana-de-açúcar produzidos em Salvador e o algodão em Pernambuco.

### 2.3 BRASIL REPÚBLICA: REGULAMENTAÇÃO DA CATEGORIA DE MENOR TRABALHADOR

As décadas finais de XIX e iniciais do século XX são marcadas no Brasil pelo início da República e necessidade de desenvolver o nacionalismo e o espírito desenvolvimentista brasileiro, associado à crescente imigração de italianos que buscavam no novo território, o ideal de uma vida mais digna e favorável.

A implantação da indústria e a sua expansão nortearam os rumos de milhares de crianças e adolescentes das camadas economicamente oprimidas. A classe operária paulistana formou-se com os emergentes imigrantes. Uma parcela significativa desses operários era formada por crianças.

Em 1890, aproximadamente 15% do total da mão-de-obra absorvida em estabelecimentos industriais em São Paulo eram crianças e adolescentes, segundo a Repartição de Estatística e Arquivo do Estado de São Paulo.

As causas para a utilização dessa forma de trabalho eram a viabilidade de mão-de-obra barata, que atendesse a demanda da produção e proporcionasse lucro. A alternativa era viável, porém a falta de qualificação era um fator limitante, por isso algumas instituições foram criadas com a finalidade de agenciar crianças vítimas da desestruturação social e prepará-las para abastecer as indústrias.

Conforme Rizzini preceitua:

Era preciso formar e disciplinar os braços da indústria e da agricultura. O Instituto João Pinheiro dava o exemplo, pois criado em 1909 pelo governo mineiro, tinha por finalidade contribuir para "impulsionar a vida econômica nacional", restituindo à sociedade, após o período educacional, "um homem

---

<sup>5</sup> BALFFERT, Sigrid. *Os operários com dentes de leite*. História sobre o trabalho infantil. 2006. 1ªed. Edições SM, p.128.

sadio de corpo e alma, apto para constituir uma célula do organismo social".<sup>6</sup>

Por questões culturais as meninas trabalhavam nas atividades domésticas. Frequentemente eram encontradas meninas de oito anos responsáveis por todas as atividades de uma residência. Nas indústrias recebiam quantias insignificantes por serem crianças e do sexo feminino. Além da instrução diferente da recebida pelos meninos.

O setor da indústria têxtil correspondia ao setor de maior absorção de mão-de-obra e grande parte dos trabalhadores que empregava era crianças e adolescentes.

Como bem preceitua Moura:

As atividades informais abrigavam muitas crianças e adolescentes, caso, entre outros, de menores de ambos os sexos que, sem a licença da municipalidade, vendiam bilhetes de loteria pelas ruas da cidade, dos pequenos engraxates que se postavam juntos às praças e às portas das igrejas, bem como dos pequenos vendedores de jornais que percorriam as ruas em passos rápidos ou pendurados nos estribos dos bondes.<sup>7</sup>

No decorrer das primeiras décadas da república, o trabalho do menor permaneceu como importante elemento de contenção dos custos da produção, acentuando ainda mais a já significativa espoliação dos trabalhadores nos estabelecimentos industriais e, num verdadeiro círculo vicioso, manteve-se, praticamente, como recurso do qual a classe trabalhadora dificilmente poderia abrir mão.

Cabe relatar que algumas crianças eram exploradas na qualidade de aprendizes, ou seja, estavam na fábrica para aquisição de um ofício, logo, não recebiam remuneração.

Neste período inexistiam políticas públicas destinadas à proteção da infância e contra a exploração da mão-de-obra, nem tão pouco existia à formação para o trabalho. É na omissão do Estado em matéria de educação profissional nas primeiras décadas da república que os empresários encontravam justificativa para empregar na condição de aprendizes, ou a custos ínfimos, um número considerável

<sup>6</sup> RIZZINI, Irma. *Pequenos trabalhadores do Brasil*. In: DEL PRIORE, Mary (org.). *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999, p. 378

<sup>7</sup> MOURA, Esmeralda. *Crianças operárias na recém-industrializada São Paulo*. In: DEL, 1999, p. 398

funções nas quais os pequenos operários e operárias eram empregados trazendo na esteira a indiferença às particularidades e às necessidades da infância e juventude.

E como se isto não bastasse, os salários percebidos pelos menores aprendizes eram inferiores em relação à mão-de-obra adulta, aproximavam-se mais dos salários femininos e distanciavam-se significativamente dos salários masculinos.

As jornadas de trabalho eram extremamente longas, e em alguns estabelecimentos atingiam dez, doze, às vezes 14 horas diárias, com intervalos reduzidos e sem descanso semanal, dificultando, e até inviabilizando, as possibilidades já restritas de freqüentar a escola.

Eram fixados limites para a jornada de trabalho, estes oscilavam de acordo com a idade do trabalhador que era da seguinte forma: cinco horas diárias para a faixa etária de 12 a 15 anos, e 12 horas diárias para o conjunto do operariado. Tentou-se preservar o trabalho infantil noturno com o Decreto Estadual nº 233, de 1894, o mesmo previa intervalos para as refeições do trabalhador e proibia o trabalho noturno, além das nove horas, para os meninos menores de 15 anos e para o sexo feminino até a idade de 21 anos.

Ocorreu que muitas crianças e adolescentes eram abandonados pelos familiares e em decorrência aliciados para o trabalho.

Conforme leciona Moura: "Devem ter sido muitas as crianças e também os adolescentes encaminhados ao mundo do trabalho pelas mãos do abandono, uma história que, salvo exceções, permanece na obscuridade".<sup>8</sup>

Em 1923, houve a criação do Juizado de Menores, tendo Mello Mattos como o primeiro Juiz de Menores da América Latina. No ano de 1927, foi promulgado o primeiro documento legal para a população menor de 18 anos: o Código de Menores, que ficou popularmente conhecido como Código Mello Mattos. O Código de Menores não abrangia todas as crianças, mas apenas àquelas tidas como em "situação irregular".

---

<sup>8</sup> MOURA, Esmeralda. *Crianças operárias na recém-industrializada São Paulo*. In: DEL, 1999, p. 284

de crianças e de adolescentes, ocultando, sob os suaves tons da filantropia, os interesses pessoais.

Sem falar nos acidentes de trabalho que corriam nas indústrias alimentícias, de produtos químicos, na metalurgia e no setor de construção civil, onde os acidentes eram igualmente numerosos. Nestes ambientes era ampliado o leque de funções nas quais os pequenos operários e operárias eram empregados trazendo na esteira a indiferença às particularidades e às necessidades da infância e juventude.

E como se isto não bastasse, os salários percebidos pelos menores aprendizes eram inferiores em relação à mão-de-obra adulta, aproximavam-se mais dos salários femininos e distanciavam-se significativamente dos salários masculinos.

As jornadas de trabalho eram extremamente longas, e em alguns estabelecimentos atingiam dez, doze, às vezes 14 horas diárias, com intervalos reduzidos e sem descanso semanal, dificultando, e até inviabilizando, as possibilidades já restritas de freqüentar a escola.

Eram fixados limites para a jornada de trabalho, estes oscilavam de acordo com a idade do trabalhador que era da seguinte forma: cinco horas diárias para a faixa etária de 12 a 15 anos, e 12 horas diárias para o conjunto do operariado. Tentou-se preservar o trabalho infantil noturno com o Decreto Estadual nº 233, de 1894, o mesmo previa intervalos para as refeições do trabalhador e proibia o trabalho noturno, além das nove horas, para os meninos menores de 15 anos e para o sexo feminino até a idade de 21 anos.

Ocorreu que muitas crianças e adolescentes eram abandonados pelos familiares e em decorrência aliciados para o trabalho.

Conforme leciona Moura: "Devem ter sido muitas as crianças e também os adolescentes encaminhados ao mundo do trabalho pelas mãos do abandono, uma história que, salvo exceções, permanece na obscuridade".<sup>8</sup>

Em 1923, houve a criação do Juizado de Menores, tendo Mello Mattos como o primeiro Juiz de Menores da América Latina. No ano de 1927, foi promulgado o primeiro documento legal para a população menor de 18 anos: o Código de Menores, que ficou popularmente conhecido como Código Mello Mattos. O Código de Menores não abrangia todas as crianças, mas apenas àquelas tidas como em "situação irregular".

---

<sup>8</sup> MOURA, Esmeralda. *Crianças operárias na recém-industrializada São Paulo*. In: DEL, 1999, p. 284

O código definia já em seu Artigo 1º, a quem a lei se aplicava: "O menor, de um ou outro sexo, abandonado e delinqüente que tiver menos de 18 anos de idade será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código".<sup>9</sup>

O Código de Menores tinha por finalidade estabelecer diretrizes objetivas para a infância e juventude excluídas, regulamentando questões como trabalho infantil, tutela e pátrio poder, delinqüência e liberdade vigiada. Este Código revestia a figura do juiz de grande poder, sendo que o destino de muitas crianças e adolescentes ficava a mercê do julgamento e da ética do juiz.

De forma resumida, os principais dispositivos legais que regulamentaram o trabalho infanto-juvenil foram: em 1891, o Decreto 1.313, considerado primeiro mecanismo de proteção ao menor no Brasil, que proibia o trabalho de crianças em máquinas em movimento e na faxina, bem como o trabalho noturno em certos serviços e em 1917 a proibição do trabalho em fábricas para menores de 14 anos.

Em sua obra, Amauri Mascaro Nascimento relata que as leis trabalhistas européias exerceram forte influência sobre a doutrina jurídica brasileira, provocando manifestações de cunho reivindicatório por parte dos juristas, destacando-se Antonio Evaristo de Moraes que lançou a obra "Apontamentos de Direito Operário", contendo informações e críticas, bem como denúncias sobre a exploração infantil.

## 2.4 DITADURA MILITAR

Durante o período em que foi instalada a ditadura militar, a legislação brasileira sofreu algumas mudanças significativas na legislação quanto ao tema do labor infanto-juvenil.

A Constituição Federal de 1934 foi a pioneira a dispor em seu texto sobre o direito do trabalho e, ainda, sobre as normas de proteção do trabalho do menor. Ela proibia o trabalho noturno para menores de dezesseis anos, o trabalho em indústrias insalubres para os menores de dezoito anos e de qualquer tipo de trabalho para menores de quatorze anos.

Leciona Custódio:

---

<sup>9</sup> BRASIL. Código de Menores: Lei nº 6.697/79, comparações, anotações, histórico. Brasília, DF: Senado Federal, 1982, p. 3.

Em 1934, o Brasil adota uma nova Constituição de profundo conteúdo social, que inauguraria a proteção constitucional contra a exploração do trabalho infanto-juvenil no Brasil, uma vez que determinava em seu art. 121, §1º, alínea "d" a "proibição do trabalho a menores de quatorze anos; de trabalho noturno a menores de dezesseis; e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos."<sup>10</sup>

A Constituição Federal de 1934 trouxe também o reconhecimento da instrução como direito de todos, independentemente da classe social ou econômica, majorando o direito à educação como uma hierarquia constitucional.

No período da industrialização, reduziu-se o número de crianças trabalhadoras na indústria e ampliou-se o acesso à escola. Uma nova legislação restringiu o trabalho de crianças e adolescentes. Entre 1950 e 1970, o percentual de crianças entre 10 e 14 anos que trabalhavam caiu de 19,8% para 12,7%. Mas poucas melhoras ocorreram na agricultura e no setor informal.

A Constituição de 1937 apresentou o Estado Novo na Ditadura Vargas, trazendo à tona as lutas pelos direitos humanos da época, e dando ênfase aos problemas dos menores com características de cunho social.

Entretanto, esta Constituição inspirada nos princípios da Solidariedade Humana, acabou por flexibilizar os dispositivos existentes em relação à idade mínima para o trabalho e concedendo aos juízes de menores o amplo poder de autorizar o trabalho abaixo da idade mínima, ou seja, poderiam trabalhar menores de 12 (doze) anos.

Em 1942, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor - SAM. Tratava-se de um órgão do Ministério da Justiça e que funcionava como um equivalente do sistema Penitenciário para a população menor de idade. Sua orientação era correccional-repressiva. O sistema previa atendimento diferente para o adolescente autor de ato infracional e para o menor carente e abandonado.

Além do SAM, algumas entidades federais de atenção à criança e ao adolescente ligadas à figura da primeira dama foram criadas. Alguns destes programas visavam o campo do trabalho, sendo todos eles atravessados pela prática assistencialista. Entre eles encontramos: LBA - Legião Brasileira de Assistência - agência nacional de assistência social criada por Dona Darcy Vargas.

---

<sup>10</sup> CUSTÓDIO, André Viana; PETRY, Josiane Rose. Trabalho Infantil: negação do ser criança e adolescente no Brasil. 2007, p.170

(instituição voltada primeiramente ao atendimento de crianças órfãs da guerra. Mais tarde expandiu seu atendimento); Casa do Pequeno Jornaleiro (programa de apoio a jovens de baixa renda baseado no trabalho informal e no apoio assistencial e sócio-educativo); Casa do Pequeno Lavrador (programa de assistência e aprendizagem rural para crianças e adolescentes filhos de camponeses); Casa do Pequeno trabalhador (Programa de capacitação e encaminhamento ao trabalho de crianças e adolescentes urbanos de baixa renda); Casa das Meninas (programa de apoio assistencial e sócio-educativo a adolescentes do sexo feminino com problemas de conduta).

A CLT emergiu através do decreto-lei nº 5.452, 1.º-5-1943, encartando um capítulo inteiramente exclusivo à regulamentação do trabalho do menor.

Custódio relata:

Em 1943, com a Consolidação das leis do Trabalho, destinou-se um capítulo à proteção do trabalho do menor, com o intuito de centralizar em uma única legislação o disciplinamento do trabalho da criança e do adolescente. A referida consolidação veio ampliar o conceito de "menor", que a partir daí passou a envolver todos os trabalhadores com idade entre doze e dezoito anos.<sup>11</sup>

Estudos revelaram que o antigo Código do Menor de 1927, tinha caráter mais punitivo que protetor, diferentemente da Consolidação das Leis do Trabalho - (CLT), criada em 1º de maio de 1943, legislação esta, que em seu conteúdo, dispensou atenção ao menor, proibindo de forma específica a exploração do trabalho infantil.

Em 1979, foi criada a lei 6.697, que instituía o novo Código do Menor, que, diferentemente do Código do Menor de 1927, tinha por objetivo a aplicação imediata do interesse jurídico do tutelado, bem como a sua proteção. Estabelecia o art. 5º do referido código que "Na aplicação desta lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado".

Em 1946, a nova Carta Magna promulgada trouxe a educação como um direito de todos, vinda do lar e completada na escola, devendo ainda inspirar os princípios e ideais de solidariedade humana. Ela, ainda, proibia a diferença de

---

<sup>11</sup> CUSTÓDIO; PETRY, Trabalho infantil: negação do ser criança e adolescente no Brasil 2007, p. 127-128.

salário entre menores e maiores e o trabalho noturno praticado por crianças e adolescentes.

Já na Constituição de 1967, considerada um retrocesso para muitos doutrinadores, o Regime Militar baixou a idade mínima, novamente, para 12 anos e eliminou a proibição de diferenças nos salários. E dentro da nova orientação, a Lei N.º 5.274, do mesmo ano, estabelecia o salário mínimo dos menores (*52% do salário mínimo regional para os menores de 16 anos e 75% para os menores entre 16 e 18 anos*). A mesma lei obrigava as empresas a empregarem menores (*mais de 5% e menos de 10% do quadro de funcionários*). Essa lei só foi revogada em 1974, mas a idade mínima de 12 anos se manteve até 1984.

## **2.5 A NOVA REPÚBLICA: MOVIMENTOS DEFENSIVOS DOS DIREITOS INFANTO-JUVENIS.**

Este período histórico, marcado pelos movimentos de defesa dos direitos da pessoa do cidadão, alicerçado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que constitui importante fundamento na nova ordem constitucional vigente, tem como objetivo principal, assegurar os direitos fundamentais contra o poder.

Resta clara a idéia do ordenamento jurídico pátrio até a promulgação da Constituição de 1988, sendo que esta trouxe em sua plenitude os direitos fundamentais dos seres humanos, neste caso, não apenas regulamentando a situação dos menores, mas de todos os cidadãos brasileiros, titulando-a como marco inicial de uma nova era de direitos e deveres.

A Constituição de 1988 concebeu uma nova visão acerca dos princípios pelos quais as normas anteriores que regulavam os direitos e as garantias das crianças e adolescentes se norteavam, abarcando a Doutrina da Proteção Integral em seu bojo, segundo o qual a criança é considerada cidadã, não mais vista como mero objeto de assistência, mas sim, considerada uma pessoa de direito, destinatária de proteção específica e prioridades necessárias ao seu desenvolvimento.

Süssenkind atenta que

<sup>1</sup> Como se infere, a Constituição assegura, na realidade, o direito de o menor não trabalhar, não assumir encargo de sustento próprio e de sua família em certa faixa etária, o que é reiterado no art. 227, §3º, I, do mesmo Diploma. E

Na Carta Política assim o faz movida pela compreensão de que nessa tenra idade é imperiosa a preservação de certos fatores básicos, que forjam o adulto de amanhã, tais como: (I) o convívio familiar e os valores fundamentais que aí se transfundem; (II) o inter-relacionamento com outras crianças, que molda o desenvolvimento psíquico, físico e social do menor; (III) a formatação da base educacional sobre a qual incidirão aprimoramentos posteriores; (IV) o convívio com a comunidade para regular as imoderações da idade etc.<sup>12</sup>

Barroso leciona:

É inegável que a constituição de 1988 tem a virtude de espelhar a reconquista dos direitos fundamentais, notadamente os de cidadania e os individuais, simbolizando a superação de um projeto autoritário, pretensioso e intolerante que se impusera ao país.<sup>13</sup>

Os direitos Infanto-juvenis garantidos na Carta Magna de 1988 auferem um tratamento diferenciado e especial, pois dispõem da primazia de absoluta prioridade, ou seja, para que haja a efetivação desses direitos, as políticas públicas, voltadas à criança e ao adolescente, devem ser priorizadas em relação às demais políticas de responsabilidade do Estado.

Trabucchi, citado por Elias, ensina:

[...] que toda pessoa tem possibilidade abstrata de ser sujeito de direitos, mas cada uma goza, em concreto, de alguns deles, chamados essenciais, os quais visam a garantir os meios fundamentais da vida e do desenvolvimento físico e moral da própria existência. Tais direitos são reconhecidos pela Constituição.<sup>14</sup>

Jacinto explica que:

O texto constitucional vigente confirmou a idéia de que os direitos fundamentais condensam a vontade da comunidade acerca dos paradigmas que merecem alcançar expressão jurídica para balizar as relações dos indivíduos entre si e com o Estado. E estes paradigmas devem vigorar imediatamente, como estabelece o art. 5º, §1º, que dispõe que os direitos fundamentais são de aplicabilidade imediata.<sup>15</sup>

<sup>12</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. *Instituições de direito do trabalho*. 22. ed. atual. 2 v. São Paulo: LTr, 2005, p. 1013

<sup>13</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. 8. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 41

<sup>14</sup> ELIAS, Roberto João. *Direitos fundamentais da criança e do adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 165.

<sup>15</sup> JACINTO, Jussara Maria Moreno. *Dignidade Humana: princípio constitucional*. Curitiba: Juruá, 2006, p.128.

A efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no Estado brasileiro estende-se ao dever de todos, dependendo da eficácia das normas jurídicas em conjunto no sentido de que haja a verdadeira eficácia da lei.

Segundo leciona Paulo Bonavides:

A garantia constitucional é uma garantia que disciplina e tutela o exercício dos direitos fundamentais, e do mesmo modo, impera com proteção adequada, nos limites da Carta Magna, o funcionamento de todas as instituições existentes no Estado Democrático Brasileiro.<sup>16</sup>

Com o surgimento da nova ordem político-jurídico percebe-se uma legislação mais voltada para a solução do problema, priorizando os direitos das crianças e elencando-os como dever do estado e de toda sociedade.

### 3. NOÇÕES PROPEDÊUTICAS DO TRABALHO INFANTIL

#### 3.1 CONCEITO

De acordo com o dicionário Aurélio, o termo trabalhar deriva do termo *tripaliare*, do latim vulgar, que significa martirizar com o *tripallium*.<sup>17</sup>

A primeira menção ao termo trabalho foi registrada no texto da Bíblia Sagrada, no primeiro livro das escrituras:

[...] Porque ouviste a voz de tua mulher e comeste do fruto da árvore que eu te havia proibido comer, maldita seja a terra por tua causa. Tirarás dela com trabalhos penosos o teu sustento todos os dias da tua vida. Ela te produzirá espinhos e abrolhos, e tu comerás a erva da terra. Comerás o teu pão com o suor do teu rosto, até que lhe voltes à terra de que foste tirado; porque és pó, e pó te hás de tornar.<sup>18</sup>

A legislação trabalhista brasileira define trabalho como um gênero das relações jurídicas entre sujeitos, cujo objeto está centrado numa obrigação de fazer consubstanciada em labor humano, ou seja, prestação de serviço em troca de um valor pecuniário.

O Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), no seu artigo 2º, conceitua criança sendo a pessoa até doze anos de idade e adolescente as pessoas entre

<sup>16</sup> BONAVIDES, Paulo. 2006, p. 526.

<sup>17</sup> Instrumento de tortura.

<sup>18</sup> SAGRADA, Bíblia. Gênesis 3. 17-19

doze e dezoito anos.

Portanto, o conceito de trabalho infantil é toda relação jurídica que envolve prestação de serviços realizada por pessoa menor de 18 anos.

Para Rodrigues:

O termo **trabalho infantil** deve ser entendido como todo trabalho executado em atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, independente da sua ocupação operacional.<sup>19</sup>

Segundo a OIT trabalho infantil é qualquer trabalho, mesmo sem pagamento, exercidos por indivíduos com idade igual ou inferior a 14 anos que ocupa pelo menos uma hora semanal.

### 3.2 CAUSAS

O labor infanto-juvenil não se restringe a uma causa isolada, mas a inúmeros fatores interligados intrinsecamente. Dentre estes fatores, encontramos o histórico, onde percebemos o surgimento dessa forma de trabalho evidenciado com o aparecimento da comunidade, como visto no capítulo anterior.

A sua prática continua sendo utilizada no seio da sociedade moderna, principalmente dos países subdesenvolvidos, e na grande parcela da população de baixa renda, onde observamos o fenômeno da desigualdade social e a situação de pobreza e marginalização que se encontram muitas famílias.

Barros sustenta que “apesar de inúmeras causas de ordem jurídica, como a falta de leis, leis brandas ou leis ineficazes, a pobreza é universalmente reconhecida como a causa principal do trabalho infantil”<sup>20</sup>

Outro fator preponderante no desenvolvimento deste é o cultural, evidenciado no seio de inúmeras famílias que acreditam que o trabalho exercido desde cedo pelas crianças contribui para o seu desenvolvimento e que elas têm o

---

<sup>19</sup> RODRIGUES, Alissandra Alves et tal. **Prevenção ao uso indevido de drogas**. Curso de Capacitação para Conselheiros Municipais. UFSC, 2008

<sup>20</sup> BARROS, Cássio de Mesquita. **As Reformas Necessárias na Legislação Trabalhista na Perspectiva das Novas Diretrizes da OIT (Organização Internacional do Trabalho)**. Ver. TST. Brasília, v. 67, nº 4, out/dez 2001, p. 89.

dever de ajudar seus pais no orçamento doméstico. É a aceitação da fatalidade da pobreza como predestinação do pobre.

Conforme leciona Custódio:

'Em países emergentes como o Brasil, a causa fundamental de todo o trabalho de crianças e adolescentes reside, com certeza, na condição de pobreza de parcela significativa da população, combinada com um conjunto de outros motivos de ordem cultural e política'<sup>21</sup>

A sociedade, ainda, está presa a falsas conclusões, mitos, sobre a importância que o trabalho precoce exerce no desenvolvimento infanto-juvenil.

O trabalho é tolerado por uma parcela significativa da sociedade, pelos mitos que ele enseja: é 'formativo', é 'melhor a criança trabalhar que fazer nada', ele 'prepara a criança para o futuro'. Fatores como a estrutura do mercado de trabalho, na qual o que se busca é o lucro desenfreado, mesmo às custas da exploração dessa mão-de-obra dócil e frágil; a pouca densidade da educação escolar obrigatória de qualidade ofertada pelos poderes públicos, além da inexistência de uma rede de políticas públicas sociais fundamentais ao desenvolvimento da infância, são algumas outras razões apontadas como incentivo à família para a incorporação de seus filhos nas estratégias de trabalho e/ou sobrevivência.<sup>22</sup>

Custódio cita em sua obra que o labor infantil é reforçado nas expressões seguintes:

01) é melhor trabalhar do que roubar; 02) o trabalho da criança ajuda a família; 03) é melhor trabalhar do que ficar nas ruas; 04) lugar de criança é na escola; 05) trabalhar desde cedo acumula experiência para trabalhos futuros; 06) é melhor trabalhar do que usar drogas; 07) trabalhar não faz mal a ninguém. (2006, p. 100).<sup>23</sup>

Outro fator preponderante para facilitar a perpetuação dessa mazela em nosso meio é o anseio da classe dominante em face do binômio capitalismo-consumismo exacerbado. A mentalidade exploradora dos empregadores vê nesta modalidade de trabalho a possibilidade concreta de auferir vultosos lucros, pois se trata de mão-de-obra barata, pacífica e suscetível de qualquer forma de exploração.

<sup>21</sup> CUSTÓDIO; PETRY, 2007, p. 86 CUSTÓDIO, André Viana; PETRY, Josiane Rose. **Trabalho infantil: negação do ser criança**, 2007, p. 86

<sup>22</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p.112

<sup>23</sup> CUSTÓDIO; PETRY, 2007, p. 86 CUSTÓDIO, André Viana; PETRY, Josiane Rose. **Trabalho infantil: negação do ser criança**, 2007, p. 86, p. 100

A prática do trabalho infantil é lucrativo para os tomadores de serviços, pois geralmente remuneram mal e isentam-se das despesas previdenciárias. Crianças e adolescentes representam mão-de-obra dócil, não se organizam em sindicatos e, muitas vezes, não têm sequer registro de nascimento, não freqüentam a escola, não são considerados cidadãos.

Destaca Guimarães outros elementos identificadores para a perpetuação da prática no seio da sociedade:

É a concentração de poder econômico e político no gênero masculino e adulto que está na raiz das violações dos direitos civis e econômicos das mulheres, das crianças [...]. Estas violações decorrem de atitudes culturais que têm muitas vezes sua origem em tradições religiosas que colocavam a mulher, a criança [...] em situação de inferioridade moral, [...] e intelectual [...]<sup>24</sup>

Há outros condicionantes para a exploração da mão-de-obra infantil, dentre eles podemos apontar, a carência de ofertas de escolaridade de qualidade aliada à falta de políticas públicas eficientes, consistentes e perseverantes que atue de forma direta nas populações mais pobres, combatendo as causas já conhecidas de manutenção desta cadeia social desigual. Enfim, todos estes fatores se interligam simultaneamente sempre criando ou mantendo um círculo vicioso.

### 3.3 CONSEQÜÊNCIAS

O trabalho infantil é, sem dúvida alguma, uma grande mazela instalada no seio da comunidade. Ele traz inúmeras conseqüências deletérias ao desenvolvimento psico-social dos jovens trabalhadores que não possuem as condições físicas e psíquicas necessariamente desenvolvidas para a realização da atividade laborativa.

A criança e o adolescente como sujeitos de direito possuem o direito a desfrutar de forma plena de sua infância. A transmissão de responsabilidade precocemente traz como conseqüência a perda da alegria natural da infância, tornando-se tristes, desconfiadas, amedrontadas e pouco sociáveis pela submissão ao autoritarismo e à disciplina no trabalho.

Custódio descreve na mencionada obra:

---

<sup>24</sup> GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. **Concentração de poder e direitos humanos**. Revista da associação dos magistrados brasileiros. Ano 3. nº 6. 1º semestre/ 1999.

Outro aspecto importante a ser considerado como consequência do trabalho infantil são os efeitos psicológicos, pois a inserção no mercado de trabalho estimula o abandono da infância, fazendo precocemente ingressarem no mundo adulto. Os prejuízos ao desenvolvimento psicológico e intelectual afetam as crianças e adolescentes trabalhadores, refletindo em todo o seu conjunto de relações pessoais e sociais.<sup>25</sup>

Quanto aos riscos epidemiológicos, as crianças são mais vulneráveis às doenças e aos acidentes de trabalho do que os adultos em decorrência de alguns fatores, dentre os quais se pode citar a imaturidade e inexperiência dos trabalhadores infantes, distração e curiosidade naturais à idade, pouca resistência física, menor coordenação motora (quanto menor a idade), desconhecimento dos riscos do trabalho, tarefas inadequadas a sua capacidade, locais e instrumentos de trabalho desenhados para adultos.

Outra consequência direta da exploração do trabalho precoce está no fato da perpetuação da pobreza e da desigualdade social, afinal crianças que começam a trabalhar cedo não conseguem ter um nível de desenvolvimento necessário à aprendizagem, tornando-se adultos não qualificados e conseqüentemente, mal remunerados.

O trabalho precoce nunca foi estágio necessário para uma vida bem-sucedida. Ele não qualifica e, portanto, é inútil como mecanismo de promoção social. O tipo de trabalho que as crianças exercem, rotineiro, mecânico, embrutecedor, impede-as de realizar as tarefas adequadas à sua idade: explorar o mundo, experimentar diferentes possibilidades, apropriar-se de conhecimentos, exercitar a imaginação.<sup>26</sup>

Por fim, as crianças e adolescentes estão sujeitos a sofrer acidentes, ferimentos, lacerações, fraturas, esmagamentos, amputações de membros e outros traumatismos que, entre outras consequências, podem até causar a morte.

Minharro expõe algumas consequências do labor infantil:

Pode-se arrolar dentre as consequências do trabalho infanto-juvenil: a) o alto índice de acidentes de trabalho entre as crianças que, por desenvolverem serviços inadequados à sua faixa etária, muitas vezes acabam mutiladas; b) o desgaste físico a que são submetidas, não lhes

<sup>25</sup> CUSTÓDIO; PETRY, 2007, p. 86 CUSTÓDIO, André Viana; PETRY, Josiane Rose. **Trabalho infantil: negação do ser criança**, 2007, p. 112.

<sup>26</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. 3. São Paulo: LTr, 2001, p. 16

sobrando tempo para freqüentar a escola; c) o desemprego de adultos, pois ocupam vagas que estes poderiam preencher.<sup>27</sup>

Há quem diga que existem razões para se crer que o trabalho infantil, em alguma medida, pode ter benefícios para a própria criança ou adolescente. Treino vocacional, aprendizado em alguma atividade, experiência geral no mercado de trabalho, tudo isto pode contribuir para o sucesso da criança e principalmente do adolescente quando trabalhador adulto.

No entanto, já existem alguns estudos que tentam quantificar alguns destes efeitos, porém pesquisas realizadas no Brasil mostram que existe uma correlação negativa entre trabalho infantil e escolaridade, bem como uma correlação negativa entre o trabalho infantil e renda do trabalho quando adulto, desmistificando essa teoria apregoada pela minoria. Assim, na realidade brasileira, o trabalho e a escola são duas coisas que dificilmente se conciliam na realidade brasileira. Devido à necessidade, o trabalho prefere a escola.

O trabalho infantil tem repercussões negativas na aprendizagem satisfatória das crianças. Muitas provas demonstram a validade dessa 'lição': por exemplo, o trabalho por temporadas repercute no Índice de freqüência, as longas horas de trabalho deixam as crianças muito cansadas para se concentrar e as condições perigosas de saúde reduzem permanentemente sua capacidade de aprender. As crianças até vão à escola, mas sua participação é limitada ou sua capacidade de aprendizagem se ressentem como consequência inclusiva do trabalho parcial, sofrem também as consequências negativas do trabalho infantil. Quer dizer, o trabalho que não interfere na freqüência escolar, mas que, todavia, repercute no direito da criança a uma educação básica é trabalho infantil.<sup>28</sup>

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) traz em seu rol algumas características que tornam o trabalho precoce prejudicial ao desenvolvimento educacional e biopsicossocial das crianças, são eles:

- I) Aquele realizado em tempo integral, em idade muito jovem;
- II) Aquele de longas jornadas;
- III) Aquele que conduza a situações de estresse físico, social ou psicológico ou que seja prejudicial ao pleno desenvolvimento psicossocial;
- IV) O exercido nas ruas em condições de risco para a saúde e a integridade física e moral das crianças;

<sup>27</sup> MINHARRO, Erolilde Ribeiro dos Santos. A criança e o adolescente no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2003.

<sup>28</sup> BRASIL, Ministério da Educação, 1997

sobrando tempo para freqüentar a escola; c) o desemprego de adultos, pois ocupam vagas que estes poderiam preencher.<sup>27</sup>

Há quem diga que existem razões para se crer que o trabalho infantil, em alguma medida, pode ter benefícios para a própria criança ou adolescente. Treino vocacional, aprendizado em alguma atividade, experiência geral no mercado de trabalho, tudo isto pode contribuir para o sucesso da criança e principalmente do adolescente quando trabalhador adulto.

No entanto, já existem alguns estudos que tentam quantificar alguns destes efeitos, porém pesquisas realizadas no Brasil mostram que existe uma correlação negativa entre trabalho infantil e escolaridade, bem como uma correlação negativa entre o trabalho infantil e renda do trabalho quando adulto, desmistificando essa teoria apregoada pela minoria. Assim, na realidade brasileira, o trabalho e a escola são duas coisas que dificilmente se conciliam na realidade brasileira. Devido à necessidade, o trabalho prefere a escola.

O trabalho infantil tem repercussões negativas na aprendizagem satisfatória das crianças. Muitas provas demonstram a validade dessa 'lição': por exemplo, o trabalho por temporadas repercute no índice de freqüência, as longas horas de trabalho deixam as crianças muito cansadas para se concentrar e as condições perigosas de saúde reduzem permanentemente sua capacidade de aprender. As crianças até vão à escola, mas sua participação é limitada ou sua capacidade de aprendizagem se ressentem como consequência inclusiva do trabalho parcial, sofrem também as consequências negativas do trabalho infantil. Quer dizer, o trabalho que não interfere na freqüência escolar, mas que, todavia, repercute no direito da criança a uma educação básica é trabalho infantil.<sup>28</sup>

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) traz em seu rol algumas características que tornam o trabalho precoce prejudicial ao desenvolvimento educacional e biopsicossocial das crianças, são eles:

- I) Aquele realizado em tempo integral, em idade muito jovem;
- II) Aquele de longas jornadas;
- III) Aquele que conduza a situações de estresse físico, social ou psicológico ou que seja prejudicial ao pleno desenvolvimento psicossocial;
- IV) O exercido nas ruas em condições de risco para a saúde e a integridade física e moral das crianças;

<sup>27</sup> MINHARRO, Erolilde Ribeiro dos Santos. A criança e o adolescente no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2003.

<sup>28</sup> BRASIL, Ministério da Educação, 1997

- V) Aquele incompatível com a freqüência à escola;
- VI) O que exija responsabilidades excessivas para a idade;
- VII) O que comprometa e ameace a dignidade e a auto-estima da criança, em particular, quando relacionado com o trabalho forçado e com a exploração sexual;
- VIII) Trabalhos sub-remunerados.

O trabalho precoce, na verdade, não educa nem profissionaliza, ao contrário, expõe crianças e adolescentes à ambientes inadequados, perniciosos, prejudicando seu desenvolvimento físico, intelectual, moral e social.

### **3.4 PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL**

A Convenção 182 da OIT elencou em seu texto as piores formas de trabalho infantil, mundialmente conhecidas. Nela se encontram:

- a) Todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) A utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) A utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) O trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

## **4. ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O TRABALHO INFANTIL**

### **4.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A Constituição Brasileira de 1988, fundamentada por princípios norteadores, trouxe uma visão distinta da legislação pré-constitucional abarcando em seu bojo a doutrina da proteção integral dos menores. Segundo esta doutrina toda criança é

considerada cidadã, não mais, apenas, como objeto de proteção do Estado, mas como sujeito de direitos e deveres, destinatária de proteção específica necessária para seu desenvolvimento.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, caracterizado por sua ambigüidade e porosidade, assim como sua natureza necessariamente polissêmica, irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência,

Como assevera Daniel Sarmento:

O Estado tem não apenas o dever de se abster de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, como também o de promover esta dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território. O homem tem a sua dignidade aviltada não apenas quando se vê privado de algumas das suas liberdades fundamentais, como também quando não tem acesso à alimentação, educação básica, saúde, moradia etc.<sup>29</sup>

Alexandre de Moraes assevera em sua obra:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.<sup>30</sup>

Embora exista uma preocupação com os direitos fundamentais no Brasil e com a valorização da dignidade da pessoa humana, na medida em que estão tutelados e declarados no texto constitucional, infelizmente observa-se a violação contínua dos referidos direitos e o aviltamento da dignidade humana na prática do trabalho infanto-juvenil, onde crianças ficam expostas às condições desumanas e degradantes. Conforme preceitua Elias:

---

<sup>29</sup> SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000, p. 71.

<sup>30</sup> MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. São Paulo, Ed. 5ª Editora Atlas S.A-2005, página 128

O trabalho infantil é considerado uma afronta ao art. 5º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Trazendo no citado artigo de forma implícita o princípio da dignidade da pessoa humana, pois o desenvolvimento da criança e do adolescente deve ser de forma adequada e que todas as pessoas sejam convocadas para evitar que se tornem vítimas de tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório e constrangedor.<sup>31</sup>

Destarte, os direitos infanto-juvenis garantidos na Carta Magna vigente auferem um tratamento diferenciado e especial, eis que dispõem de absoluta prioridade, ou seja, para que haja a efetivação desses direitos, as políticas públicas, essas voltadas à criança e ao adolescente devem ser priorizadas em relação às demais políticas de responsabilidade do Estado, garantindo um mínimo existencial necessário para a efetivação da dignidade da pessoa humana.

Os principais dispositivos constitucionais estão elencados no rol dos direitos sociais, onde encontramos uma ampla proteção constitucional, com relação à criança e o adolescente, pois a lei por si é benéfica para o seu desenvolvimento completo, eis que há previsão legal acerca do limite da idade mínima para o trabalho, como estabelece o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal:

Art. 7º, XXXIII: proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.<sup>32</sup>

Há também a expressa proibição ao trabalho perigoso e noturno, compreendido das 22 horas às 5 horas do dia seguinte, em se tratando de trabalhador urbano; e das 20 horas as 4 h, para as atividades de pecuária e das 21 h as 5 h para as atividades da agricultura.

Há de ressaltar que mesmo que o menor seja emancipado, pelo casamento, por exemplo, persiste a proibição de prestar serviços em atividades insalubres, perigosas e em horário noturno.

Temos ainda os direitos sociais previsto no artigo 6º da Carta Magna:

Art. 6º- São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.<sup>33</sup>

<sup>31</sup> ELIAS, Roberto João, Direitos fundamentais da criança e do adolescente. São Paulo: Saraiva. 2005, p. 19.

<sup>32</sup> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 2006, p. 12. (Alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98).

<sup>33</sup> Ibid. p. 11

Oliveira acrescenta em sua obra que:

O trabalho é dever, mas ele só passa a sê-lo a partir do momento em que o homem atinge o seu pleno desenvolvimento físico e psíquico. Portanto, antes de se tornar adulto não há obrigação de trabalhar e a sociedade deve dar a todos, e não unicamente aos "eupátrida" ou "bem nascidos", a possibilidade de um futuro trabalho qualificando-se para exercê-lo dignamente. Qualquer sociedade que, concretamente, não dá a todos essa efetiva oportunidade de exercer, no futuro, o dever de trabalhar, além de ferir continuamente a justiça social, não tem autoridade moral de exigir que os adolescentes pobres comecem a trabalhar antes do tempo exigindo deles um dever que não cobra de todos<sup>34</sup>.

Como visto, cabe a Carta Maior, alicerçada no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e nos direitos fundamentais, a disciplina dos direitos inerentes aos sujeitos destinatários das normas protetivas resguardando-os de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Conforme retrata Paulo Bonavides:

A garantia constitucional é uma garantia que disciplina e tutela o exercício dos direitos fundamentais, e do mesmo modo, impera com proteção adequada, nos limites da Carta Magna, o funcionamento de todas as instituições existentes no Estado Democrático Brasileiro.<sup>35</sup>

## 4.2 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E OS PRINCÍPIOS PROTETIVOS

A CLT possui normas protetivas ao empregado menor em razão da sua condição peculiar de desenvolvimento. Essas normas têm a finalidade de lhe proporcionar o pleno desenvolvimento físico, mental e social.

Custódio relata que:

Em 1943, com a Consolidação das leis do Trabalho, destinou-se um capítulo à proteção do trabalho do menor, com o intuito de centralizar em uma única legislação o disciplinamento do trabalho da criança e do adolescente. A referida consolidação veio ampliar o conceito de "menor", que a partir daí passou a envolver todos os trabalhadores com idade entre doze e dezoito anos.<sup>36</sup>

<sup>34</sup> OLIVEIRA, Oris de. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O trabalho da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1994, p. 20.

<sup>35</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 526.

<sup>36</sup> CUSTÓDIO, André Viana; PETRY, Josiane Rose. **Trabalho infantil: negação do ser criança**, 2007 p. 127-128.

Destarte, para a CLT é considerado menor, o trabalhador que tem como idade mínima 14(quatorze) e máxima de 18(dezoito).

No entanto, ela proíbe qualquer forma de trabalho ao menor de 16 (dezesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos; bem como a realização de trabalhos insalubres, perigosos e noturnos, regra estabelecida no texto constitucional.

A jornada de trabalho do menor aprendiz possui a mesma duração que a do trabalhador adulto, ou seja, limitada a 8 horas diárias e 44 horas semanais. A diferença consiste na proibição ao menor de prestar horas extras.

No entanto, há duas exceções em que é permitido o trabalho em regime extraordinário, uma delas é a compensação de jornada, em que se trabalha mais alguns dias, máximo de duas horas extras diárias, para descansar em outros. Note-se que a compensação deve estar prevista em convenção e acordo coletivo, e ainda não pode ultrapassar o limite máximo de 44 horas semanais.

A outra exceção e por força maior, isto é, acontecimento extraordinário, alheio á vontade do empregador, como enchentes, incêndio etc. Nesse caso, o menor poderá prestar horas extras, acrescidas da adicional de, no mínimo, 50% sobre a hora normal, limitadas á totalidade de 12 horas (8 horas da jornada normal, acrescida de 4 horas extras). O trabalho do menor deve ser imprescindível ao funcionamento da empresa.

Importante ressaltar que, entre a jornada normal e as horas extraordinárias, há necessidade de intervalo para descanso, com duração de 15 minutos, de acordo com o art. 413 c/c art. 384 da CLT. Esse intervalo não está inserido na jornada de trabalho. Se o intervalo de 15 minutos não for concedido, deverá ser remunerado como hora extra, e a empresa poderá ser autuada pela fiscalização.

Ainda no tocante aos intervalos, a fiscalização trabalhista poderá proibir que o empregado menor goze dos períodos de repouso nos locais de trabalho, conforme previsto no art. 409 da CLT. De acordo com Sergio Pinto Martins: "A proteção em tela visa também que não haja nenhum prejuízo à formação moral do menor, pois pode haver brincadeiras no local de trabalho viessem a causar prejuízo à sua formação".<sup>37</sup>

Finalmente, se o menor prestar serviços a mais de uma empresa, ou seja,

---

<sup>37</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Comentários à CLT*. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.344

contratos de trabalho simultâneos, as horas de trabalho em cada uma delas serão somadas, conforme previsto no art. 414 da CLT.

Dentre os locais e atividades em que é vedado o trabalho do menor, em razão de serem considerados prejudiciais á moralidade, destacam-se:

- a) Teatro de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos.
- b) Em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes.
- c) Produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral.
- d) Venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

Nos dois primeiros casos, o juiz da infância e juventude poderá autorizar o trabalho do menor, desde que a representação tenha fim educativo e desde que se certifique de que a ocupação do menor seja indispensável à própria subsistência ou á de seus familiares e, ainda, desde que não advenha nenhum prejuízo à sua formação moral. Já nos dois últimos casos, não há previsão, na CLT, de autorização para o trabalho.

Ainda no tocante ao ambiente de trabalho, a empresa está obrigada a adotar todas as facilidades para a mudança de função do menor, uma vez constatada que a atividade desempenhada é prejudicial à saúde, ao seu desenvolvimento físico e à sua moralidade. Quando a empresa não tomar as medidas cabíveis para que o menor mude de função, será configurada rescisão indireta.

Importante mencionar que inicialmente, compete aos representantes legais do menor de 18 anos prestarem declarações para a retirada da carteira de trabalho e previdência social-CTPS.

Além disso, para a assinatura do recibo de quitação das verbas rescisórias, há a necessidade de assistência dos representantes legais, sob pena de nulidade, conforme previsto no art. 439 da CLT.

É facultado ao representante legal do menor pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar prejuízos de ordem física e moral.

Assim como o empregado adulto, o menor terá direito às férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 a mais da remuneração. A duração das férias irá

variar, de acordo com as faltas injustificadas ocorridas durante o período aquisitivo. A diferença consiste na impossibilidade de fracionamento das férias, em dois períodos, devendo usufruí de uma só vez, todo o período de descanso.

A outra diferença é quanto ao direito do trabalhador menor que esteja estudando fazer coincidir as férias no trabalho com o período das férias escolares.

Outra norma protetiva do menor é a que se refere à prescrição dos créditos trabalhistas. O prazo prescricional para o menor é o mesmo para o trabalhador adulto, ou seja, dois anos para ingressarem com a ação judicial, após a extinção do contrato de trabalho, podendo pleitear os cinco anos, a contar do ingresso da ação.

O que diferencia é o fato de que, contra o menor de 18 anos, não corre o prazo prescricional, ou seja, há uma causa impeditiva da contagem do prazo até o menor completar 18 anos. Ao completar esta idade, inicia-se o prazo de dois anos para ingressar com a ação na Justiça do Trabalho.

Ressalta-se que não é vedado ao menor ingressar com a reclamação trabalhista antes de completar 18 anos. Se preferir a espera da maioridade, não correrá prazo contra esse trabalhador. Por outro lado, se quiser ingressar antes da maioridade, deverá ser assistido por seu representante legal.

Ressalte-se que as relações empregatícias são alicerçadas nos Princípios da Proteção ao trabalhador e da Primazia da Realidade, logo o trabalho legalmente proibido é, sem qualquer contradição, juridicamente protegido, ou seja, goza de todos os direitos, inclusive trabalhistas se for o caso, inerentes à relação jurídica em que a atividade se realiza. Quem se beneficia de um trabalho proibido não pode invocar a nulidade formal para se eximir das obrigações inerentes à natureza do trabalho realizado. Sentenças judiciais, com razão, decidiram que não se pode invocar uma norma de proteção para desproteger.

#### **4.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)**

Com a aprovação da lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as crianças e os adolescentes passaram a dispor de um conjunto de normas protetoras, haja vista, ser sua condição especial a pessoa em desenvolvimento.

A mais significativa mudança ocorrida, e já mencionada anteriormente, diz respeito a nova visão do menor, não mais como objeto da proteção do estado, mas

como sujeito de direitos e deveres na órbita civil, penal e administrativa, reconhecendo sua condição especial de pessoa em processo de desenvolvimento.

Conforme retrata Marlene Wiechoreki: "O ECA passou a considerar a criança e o adolescente "pessoas em desenvolvimento", detentoras de direitos estes fundamentais, assim como qualquer Cidadão."<sup>38</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069) tem como doutrina predominante o da proteção integral e o mesmo é aplicado a todas as crianças e adolescentes independente da situação a qual está submetida.

Custódio acrescenta:

A garantia desse complexo conjunto de direito foi regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que instituiu mecanismos eficazes para implementação das políticas públicas necessárias à efetivação. Nesse contexto, os direitos infanto-juvenis garantidos na Constituição recebem um tratamento diferenciado e especial, pois dispõem da primazia de absoluta prioridade, ou seja, para a efetivação desses direitos, as políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente devem ser priorizadas a todas as demais políticas.<sup>39</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente considera criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 anos de idade incompletos; e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

No seu art. 3º trouxe a concepção de infância e adolescência, sendo que antes eram apenas compreendidas como fases da vida destituídas de direito e que no caso, necessitavam apenas de tutela, já anteriormente discutido. A interpretação das normas legais sobre idade mínima revela os valores que elas preservam: o direito de ser criança, direito de brincar, direito à lazer, à convivência familiar, à educação, à escola de qualidade.

Art.3º- A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.<sup>40</sup>

<sup>38</sup> WIECHOREKI, Marlene. **A infância vitimizada: uma realidade assustadora.** Revista jurídica Consulex- Ano XII, nº 272. Maio/ 2008, p. 66.

<sup>39</sup> CUSTÓDIO; PETRY, 2007, p. 122.

<sup>40</sup> .ISHIDA, Váler Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 39

O Estatuto assegura a toda criança e adolescente todas as oportunidades e facilidades que lhe atende o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social, em condições completas e com dignidade. Traz no corpo do seu artigo 60, a proibição com relação à exploração de trabalho contra criança.

O diploma legal traz ainda uma outra questão fundamental que é o direito à proteção no trabalho. Indica que o adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos: respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; e capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

O Estatuto da Criança e Adolescente criou os Conselhos Tutelares (art. 131) para garantir a aplicação eficaz das propostas estatutárias. Órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes. Sempre que esses direitos forem violados, por ação ou omissão do Estado ou da sociedade, caberá aos Conselhos Tutelares adotar as medidas de proteção cabíveis, ajuizando, quando necessário, uma representação junto à autoridade judiciária.

Permeia, ainda, o Estatuto, a concepção de que as crianças e adolescentes devem ter resguardados a primazia na prestação de socorros, a precedência de atendimento nos serviços públicos, a preferência na formulação e execução de políticas sociais e, por fim, o privilégio da destinação de recursos públicos para a proteção infanto-juvenil. Essas prioridades reiteram os preceitos constitucionais mencionados na seção anterior.

Art. 5º: Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.<sup>41</sup>

Portanto é dever do Estado e da sociedade a prevenção da ocorrência de ameaça ou violação destes direitos da criança, assegurando-lhes mecanismos coercitivos e protetivos dos direitos fundamentais desses sujeitos na relação empregatícia.

---

<sup>41</sup> SHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 39, p. 23

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sobre o presente tema do trabalho acadêmico, pode-se perceber que nem sempre um direito garante outros direitos. O principal objetivo da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais é a proteção da criança em todos os seus aspectos, principalmente contra o trabalho infantil, mas na realidade isto não vem sendo o suficiente, pois o labor infantil é evidenciado em grande escala nos dias atuais.

Ao fazer a pesquisa bibliográfica verificamos que é um tema que está no foco de discussão em todo o mundo internacional, inclusive a OIT declarou o dia 10 de junho de 2011, como sendo o "Dia Mundial do Combate ao Trabalho Infantil", mas a batalha não é o suficiente, pois, pudemos ver na prática, que há um expressivo número de crianças e jovens submetidos a condições desumanas de trabalho.

Notadamente, percebe-se, com o presente trabalho, que o trabalho infantil possui diversas causas, dentre elas a mais importante é a pobreza em que vive expressiva parte das famílias brasileiras, que como forma de subsistência envia suas crianças para o trabalho ao invés de mandar-lhes para a escola.

Aliada a este predominante fator de desigualdade social, temos a cultura errônea de que o trabalho precoce é importante para o desenvolvimento da criança, quando, na verdade, vimos claramente que este traz conseqüências desastrosas ao desenvolvimento das mesmas, que não possuem a maturidade física e psíquica necessária para o desenvolvimento de atividades laborativas que requeiram subordinação e continuidade.

Conseqüentemente vimos de forma detalhada todas as implicações geradas pelo labor precoce e suas influências maléficas no desenvolvimento normal dos jovens trabalhadores, ressaltando-se que é ilusório pensar em benefícios trazidos pelo trabalho precoce.

A Constituição Federal preconiza de forma clara a proibição ao trabalho infantil, excetuando os casos de aprendizes, respeitados e presentes os requisitos da aprendizagem. A legislação infraconstitucional também preconiza tal situação jurídica, trazendo em seu rol normas assecuratórias e protetivas dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Porém, mesmo existindo regulamentação constitucional e legal expressa,

ainda há milhares de crianças e jovens trabalhando em ambientes inadequados, insalubres e perigosos, em horário noturno e muitas vezes mal remunerado, isto quando são remunerados, pois grande parte nem sequer vêem a cor do dinheiro, pois estão sempre em dívidas.

O Estado não pode se eximir de sua responsabilidade de garantir a esses cidadãos as condições necessárias, ou seja, o mínimo existencial para concretização dos direitos fundamentais indisponíveis da criança. E nem a sociedade, detentora do poder de representatividade nacional, pode se eximir de fazer a fiscalização das ações estatais.

Nessa linha de raciocínio, demonstrou-se uma necessidade eminente de mudanças de aplicabilidade do dispositivo legais, coercibilidade aliada a conscientização da população e políticas públicas eficazes para a solução do objeto da monografia em apreço.

Diante de tudo que foi exposto, podemos dizer que o problema do trabalho infantil, é um problema social muito bem estruturado que tem fatores históricos, e que conta com um apoio maciço da injusta social. Enquanto não se buscar uma paz social verdadeira, nós sempre veremos crianças sendo exploradas nos mais diversos setores de trabalho, lhe tirando assim qualquer oportunidade de estudo e de crescimento.

## REFERÊNCIAS

- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2010.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BRASIL. **CLT, Legislação Previdenciária e Constituição Federal**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CUSTÓDIO, André Viana; PETRY, Josiane Rose. **Trabalho infantil: negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB/SC, 2007.
- DONATO, Messias Pereira. **Curso de direito individual do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2008.
- ELIAS, Roberto João. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva. 2005.
- GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. **Concentração de poder e direitos humanos**. Revista da associação dos magistrados brasileiros. Ano 3. nº 6. 1º semestre/ 1999.
- LEITE, Francisco Tarciso. **Metodologia científica: iniciação à pesquisa científica, métodos e técnicas de pesquisa, metodologia do trabalho científico**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza: 2004.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 25. ed., São Paulo: Atlas, 2009.
- MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.
- MOURA, Esmeralda. *Crianças operárias na recém-industrializada São Paulo*. In: DEL
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 25. ed., São Paulo, Saraiva: 2010.
- OLIVEIRA, Oris de. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O trabalho da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1994.
- PRIORE, Mary Del. **O Cotidiano da criança livre no Brasil entre a Colônia e o império**; São Paulo: Contexto, 2007.
- RIBEIRO, Gaysita, schaan. O trabalho infanto-juvenil proibido: prevenção e erradicação. Jus navegandi. Teresina, ano 14, nº 2195, 5 de jul. 2009. Disponível em: [HTTP://jus.uol.com.br/revsta/texto/13093](http://jus.uol.com.br/revsta/texto/13093) Acesso em 20 mai. 2011.
- RIZZINI, Irma. *Pequenos trabalhadores do Brasil*. In: DEL PRIORE, Mary (org.).

*História das crianças no Brasil.* São Paulo: Contexto, 1999

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à consolidação das leis do trabalho.** 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

SOARES, Janine Borges. **A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil:** uma breve reflexão histórica. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id186.htm>>. Acesso em: 01 de maio de 2011.

SÜSSEKIND, Arnaldo et tal. **Instituições de direito do trabalho.** 22. ed. atual. 2 v. São Paulo: LTr, 2005.

## **ANEXO I**

Texto publicado Por Evelin Araújo, no site:  
[http://www.correiodoestado.com.br/noticias/trabalho-infantil-nao-e-considerado-crime-e-entidades-querem\\_1140200](http://www.correiodoestado.com.br/noticias/trabalho-infantil-nao-e-considerado-crime-e-entidades-querem_1140200)

## Trabalho infantil não é considerado crime e entidades querem punição

EVELIN ARAUJO



Foto: Roberta Cáceres/Portal Correio do Estado

Coordenadora do Programa de Combate ao Trabalho Infantil em Mato Grosso do Sul, Regina Rupp

“O trabalho infantil não é crime, é uma infração administrativa por desrespeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente” esclareceu a coordenadora do Programa de Combate ao Trabalho Infantil em Mato Grosso do Sul, Regina Rupp, em entrevista ao **Portal Correio do Estado**.

Hoje é o Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil e diversas ações de órgãos envolvidos com a infância e adolescência no Estado foram desenvolvidas ao longo da última semana.

“Uma das nossas lutas é fazer com que o trabalho infantil seja considerado crime”, disse a coordenadora.

É considerado irregular o trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, assim como prorrogar ou compensar a jornada de trabalho do adolescente.

Com uma sessão especializada voltada ao enfrentamento ao trabalho infantil, o Ministério do Trabalho atende prioritariamente as ocorrências desse tipo de infração denunciadas pelo disque denúncia, no 3901-3053. “O Ministério atua diretamente nas denúncias, verificando a veracidade e também com a fiscalização das relações de trabalho e emprego, mas os casos têm diminuído no Estado”, relata Regina. “No fim de semana passada foi feita uma fiscalização em feiras livres da Capital.”

Quando são flagrados menores contratados por feirantes, o contratante comete uma infração administrativa por desrespeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente”, explica a coordenadora.

Quando a família é quem está empregando essa criança em uma feira livre, a situação é diferente. “Quando a criança faz parte da família do feirante, não podemos entrar no mérito e interferir se a criança deve trabalhar ou não”, afirma Regina. “Nós podemos e devemos orientar essa família do risco que uma criança corre, da insalubridade, por exemplo, quando ela frita um pastel e lida com o óleo quente. Mas uma única abordagem não é capaz de orientar essa família, então

encaminhamos para a Secretaria de Assistência Social (SAS) para acompanhamento”.

### **Educação e escolas em tempo integral.**

Para a coordenadora, a educação é fundamental para a erradicação do trabalho infantil. “Tanto a escolarização dos pais como a dos filhos é importante para acabar com este mal. Escolas em período integral para as crianças que vivem em situação de risco, não têm diversão e moram em áreas desfavorecidas”, defende Regina.

### **Meninos e meninas.**

A maior ocorrência de casos de exploração do trabalho infantil no Estado acontece de forma diferente para meninos e meninas. Segundo a coordenadora, a maior incidência de casos denunciados e comprovados de trabalho infantil de meninas está nas casas de família, onde elas atuam como domésticas ou babás. Para meninos, todos os trabalhos ligados ao setor automotivo, que despendem força, como as mecânicas e os lava-jatos são os que empregam crianças abaixo dos 12 anos.

### **Serviço.**

Caso você conheça algum caso de exploração ao trabalho infantil, é só ligar no Ministério do Trabalho e denunciar, ligando no número **(067) 3901-3053/3901-3038**

## **ANEXO II**

Texto publicado por Expedito Solaney, no site  
[www.piauinet.com.br](http://www.piauinet.com.br), em 19/01/2011

## Piauí o upa segundo lugar do Brasil em trabalho infantil

19-01-2011 11:42



### Trabalho infantil no Brasil

O Piauí ocupa o segundo lugar no Brasil em número de crianças e adolescentes trabalhando. Os dados apontam que o estado possui 15,05% das suas crianças e adolescentes em algum tipo ocupação.

O Piauí fica atrás apenas do estado do Tocantins que possui 15,75%, logo depois aparecem os estados de Rondônia (14,93%), Santa Catarina (14,46%) e o estado do Ceará (13,46%). O ranking é calculado comparando-se o número de crianças e adolescentes em situação de trabalho com a população existente na faixa etária em cada estado e leva em conta o ano de 2009.

O Estado do Ceará foi um dos únicos a elaborar um projeto para solucionar o problema. Essa semana foi organizada uma oficina de elaboração do Plano Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente.

Pela legislação, é proibida qualquer forma de trabalho até os 13 anos de idade. Entre 14 e 15 anos, é permitido somente na condição de aprendiz. Dos 16 aos 17 anos, é permitido, desde que não seja atividade perigosa, insalubre ou em horário noturno (das 22 às 5 horas).

Em todo o país, segundo a Pesquisa Nacional de Amostragem por Domicílios (PNAD) 2009, há 4,25 milhões de crianças e adolescentes (5 a 17 anos) em situação de trabalho.

*Para cumprir os Objetivos do Milênio, seria preciso erradicá-lo, até 2015. Porém, 4 milhões de brasileiros entre 5 e 17 anos trabalham — 30% deles, mais de 40h semanais.*

Por **Expedito Solaney**.